

DISCURSOS MASCULINISTAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MASCULINIST DISCOURSES IN THE DIGITAL AGE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Lorena Rodrigues de Souza¹

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar, criticamente, como surgiram os discursos masculinistas na internet e porque são atrativos para os jovens, contrastando o conteúdo veiculado com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a compreensão do referido princípio é apresentada em um primeiro tópico, seguido da origem dos discursos masculinistas e sua ascensão e engajamento na internet, especialmente por parte dos jovens. Por fim, são apresentados os desafios da garantia da proteção integral em ambientes virtuais que disseminam esses discursos. Em relação às referências, utilizou-se leis referentes aos direitos de vulneráveis (como o Estatuto da Criança e do Adolescente) e atinentes a questões digitais, além de pesquisas qualitativas e quantitativas, feitas por outros pesquisadores. Para que o objetivo fosse alcançado, foi utilizada a vertente metodológica jurídico-social, do tipo jurídico-compreensiva. O resultado dessa investigação demonstrou que discursos masculinistas estão em desacordo com o princípio da proteção integral porque expõe jovens a conteúdos violentos, mentirosos e desrespeitosos, afetando a percepção de mundo desses seres em formação. Apontou ainda, para a necessidade de mudanças conjuntas para que esse tipo de desinformação não se espalhe.

Palavras-chave: Proteção Integral; Discurso De Ódio; Adolescência; *Internet*; Vulnerabilidade.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze how masculinist discourses emerged on the internet and why they are attractive to young people, contrasting the content conveyed with the principle of comprehensive protection of children and adolescents. In this sense, the understanding of this principle is presented in the first topic, followed by the origin of masculinist discourses and their rise and engagement on the internet, especially by young people. Finally, it presents the challenges of ensuring comprehensive protection in virtual environments that disseminate these discourses. Regarding the references, laws related to the rights of vulnerable people were used, such as the Statute of Children and Adolescents and those related to digital issues were brought, in addition to qualitative and quantitative research, carried out by other researchers. In order to achieve the objective, was used the legal-social methodological approach, of the legal-comprehensive type. The results of this investigation demonstrated that masculinist discourses are at odds with the principle of comprehensive protection because they expose young people to violent, misleading, and disrespectful content, affecting the worldview of these developing beings. It also highlighted the need for joint changes so that this type of misinformation does not spread.

Keywords: Comprehensive Protection; Incitement To Hatred.; Adolescence; Internet; Vulnerability.

1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Legale. É membro do Grupo de Pesquisa de Direitos das Pessoas com Deficiência da Escola Gaúcha de Direito. Atualmente é estagiária de pós-graduação no Ministério Público Federal (PRM São Carlos/SP). E-mail para contato: rodrigueslorena551@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, mais especificamente sobre como essa proteção se apresenta em ambientes digitais, onde a disseminação de discursos de ódio, com foco nos masculinistas, é frequente. Assim, busca-se responder ao seguinte questionamento: o acesso, por jovens, a discursos virtuais antmulheres estaria de acordo com o princípio da proteção integral?

A predileção pelo tema se deu devido à crescente ascensão de discursos contrários a mulheres nas redes sociais, atingindo especialmente homens, de todas as idades. Dadas as proporções, o assunto inspirou a criação da série “Adolescência” (originalmente *Adolescente*), produzida pela *Netflix* em 2025², na qual o protagonista, um menino de 13 anos, instigado por ideais masculinistas, é acusado de assassinar uma colega da escola.

Assim, por entender que tal matéria merece um olhar criterioso, sobretudo considerando o bem-estar dos jovens brasileiros, protegidos por leis como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a discussão aqui apresentada busca analisar como jovens aderem tais discursos e se essas ideias estão de acordo com a proteção integral de crianças e adolescentes.

No primeiro tópico deste artigo, examina-se, de maneira sucinta, os princípios derivados do ECA, com ênfase no princípio da proteção integral, demonstrando que esse ideal une todos os outros, pois apresenta a proteção de crianças e o respeito a seu espaço e individualidade como necessários a esses indivíduos vulneráveis e em desenvolvimento.

Discute-se, após, sobre a falsa crise da masculinidade e como essa ideia foi responsável por criar vários grupos antimulheres, explicando, no tópico seguinte, que masculinismo e misoginia estão intimamente ligados, apresentando os termos mais famosos para denominar cada uma das categorias de masculinistas existentes.

Após, é feito um estudo sobre por que jovens se engajam tanto em temas com foco na “soberania” masculina, especialmente na internet, analisando os meios utilizados, as formas de propagação dessas ideias e as características específicas dos adolescentes, considerados alvos fáceis desse tipo de assunto.

Por fim, são elencados os desafios da efetivação da proteção integral nos ambientes virtuais, especialmente no que diz respeito à salvaguarda de crianças e adolescentes contra esses discursos, nocivos para quem sofre e quem reproduz a violência de gênero.

No que diz respeito às referências gerais utilizadas, fontes primárias sobre o assunto foram destaque, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Marco Civil da Internet. Após o exame das leis, foi feito um estudo de artigos relacionados ao tema, entrevistas feitas por outros pesquisadores e doutrinas no geral.

2 ADOLESCENCE (Temporada 1, ep. 1). Adolescência [seriado]. Direção: Philip Barantini. Produção: Jack Thorne, Stephen Graham, Philip Barantini, Mark Herbert, Emily Feller, Hannah Walters, Brad Pitt, Jeremy Kleiner, Dede Gardner e Nina Wolarsky. Reino Unido: Warp Films, Matriarch Productions, Plan B Entertainment; distribuição: Netflix, 2025. 1 streaming (1h 5min), son., color. Disponível em: <<https://www.netflix.com/search?q=adolescencia&jbv=81756069>>. Acesso em: 13 abr. 2025.

Sobre o desenvolvimento em si, utilizou-se da metodologia jurídico-compreensiva, traduzida como “[...] procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis”³. Ademais, o método de investigação utilizado é o descritivo.

Em resumo, o texto tem como finalidade suscitar a discussão sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito virtual, frente a crescente popularização de temas extremamente sensíveis, como o ódio direcionado a mulheres. São indicados, também, possíveis motivos para que a difusão dessas ideias seja um sucesso entre esse público, indicando, superficialmente, caminhos que podem ser trilhados.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes se deu a partir do reconhecimento dessas pessoas como seres dignos de direitos e deveres, ou seja, sujeitos de direito, passando de uma ideia de simples pessoa, em uma concepção passiva, para a ideia de sujeito, que, em uma relação Estado-indivíduo, é caracterizado como autor de suas ações e protagonista de sua existência.⁴

Assim, crianças e adolescentes, hoje entendidos como sujeitos de direito e seres em desenvolvimento, contam com diversas proteções constitucionais e de legislação específica, justamente por sua condição peculiar de pessoa vulnerável e em formação.

Em nível constitucional, faz-se necessário manter como parâmetro o ditado pelo artigo 227 da Constituição Federal⁵, cuja redação, muito próxima do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁶, afirma ser de caráter absoluto toda e qualquer movimentação em prol do resguardo dos direitos de crianças e adolescentes, ressaltando, ainda, a necessidade de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, explicitando de forma clara e precisa que os cuidados com os direitos desses sujeitos são, ou deveriam ser, uma prioridade.

No que diz respeito às leis infraconstitucionais, o ECA se sobressai como a legislação que detalha quais são os ideais e meios a serem seguidos e utilizados em prol da proteção desses indivíduos. Além dos artigos em si, os princípios derivados dos ensinamentos do ECA se destacam por sua função norteadora, desempenhando papel fundamental no que tange a aplicabilidade real do que é disposto na referida lei.

Pode-se citar, por exemplo, princípios como o da não discriminação, que afirma que questões como etnia, classe social, religião ou a existência de uma deficiência não podem interferir no acesso à direitos previstos pelo ECA ou por qualquer legislação ligada

3 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5.ed.rev., ampl. e atual. p. 84. - São Paulo: Almedina, 2020.

4 ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.11. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

5 BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

6 BRASIL, [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ao tema. Ademais, o princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento é autoexplicativo e trata da garantia de que crianças e adolescentes viverão de maneira saudável e íntegra.⁷

Além disso, há que se falar sobre o princípio da participação, que passa pela capacidade e direito de formular, expressar juízos e de ser ouvido⁸, com o objetivo de participar ativamente das decisões familiares e pessoais, de acordo com o entendimento e idade da criança ou adolescente. Há, também, o princípio da autonomia progressiva, que foca na ideia da capacidade decisória ser algo construído gradativamente, a partir das vivências de cada ser humano, individualmente, não sendo necessariamente limitado à determinada faixa etária⁹. Este é um princípio que deve sempre ser considerado, especialmente quando o assunto é o acesso a informações em ambientes digitais por jovens.

Ainda, é importante citar o “melhor interesse da criança”, um dos princípios mais conhecidos quando o assunto é o direito desses vulneráveis, cuja ideia central é a necessidade de trabalhar sempre em prol daquilo que é considerado mais vantajoso para o indivíduo em desenvolvimento, conceito que, assim como os anteriores, está diretamente ligado ao uso da internet como ferramenta comunicativa.

Por fim, ressalta-se um princípio que une todos os outros, sem o qual a discussão estaria incompleta: o princípio da proteção integral. Tudo aquilo que concerne à criança e ao adolescente deve ser feito de forma cautelosa e seguindo ditames específicos porque fala-se, aqui, de pessoas que demandam proteção diferenciada e integral, o que se estende ao mundo virtual e ao tipo de conteúdo que é consumido por esse público.

Questiona-se, assim, se a exposição virtual desenfreada a temas delicados, como os trazidos por discursos masculinistas, e que podem desencadear comportamentos agressivos e serem acessados por qualquer pessoa, estaria de acordo com a ideia constitucional e principiológica da proteção integral de crianças e adolescentes. Dessa forma, tal quesito exige, primeiramente, uma análise específica do tipo de informação divulgada por esses grupos.

3. A CRISE DA MASCULINIDADE E A ORIGEM DOS DISCURSOS MASCULINISTAS

A ascensão do feminismo e suas múltiplas vertentes têm ganhado relevância e voz nos últimos tempos. Desde as lutas pelos direitos ao voto, reprodutivos, trabalhistas, raciais e a busca por igualdade de gênero em todos os aspectos da vida, considerando as devidas interseccionalidades, a ideia de equidade de gênero vêm ganhando espaço, embora ainda não esteja plenamente estabelecida e seja rechaçada por alguns círculos. Não à toa, a

7 SCHETTINI, B.; SOUZA, L. R. Infância e Cárcere: os direitos e o desenvolvimento da criança filha de mãe privada de liberdade. In: Iara Antunes de Souza; Luciana Fernandes Berlini. (Org.). Biodireito e Novos Direitos: estudos em homenagem à professora Maria de Fátima Freire de Sá. 1ed. Indaiatuba - SP: Foco, 2025, v. 1, p. 199-218.

8 VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte. p.52. Editora D'Plácido, 2016.

9 PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/889>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

rejeição, majoritariamente masculina, a ideias de igualdade e o medo de perder seu espaço de poder, inspiram obras literárias e audiovisuais há anos, revelando que esse não é um assunto recente, muito menos resolvido.

Se em 2005, o lançamento da trilogia *Millennium*, do autor sueco Stig Larsson, escancarou o assunto já no primeiro volume, com o título auto explicativo “Os homens que não amavam as mulheres”¹⁰, em 2025, vinte anos depois, a série “Adolescência”¹¹, produzida pela *Netflix*, evidencia que o ódio à mulheres não só é antigo, mas é instigado desde as idades mais tenras, sendo disseminado cada vez mais cedo entre adolescentes, bombardeados por informações misóginas que, em sua maioria, são espalhadas por comunidades antimulheres bem estruturadas.

A aversão ao potencial feminino, que se desdobra sob várias formas, gerando grupos masculinos diversos, formados, em sua maioria, por homens frustrados com as ideias feministas, tem origem na ideia corrente de que a masculinidade está passando por uma crise. Nesse sentido, Cardoso e Sulz trazem a seguinte análise, baseada na obra “A crise da masculinidade”, do pesquisador Francis Dupuis-Déri:

Com efeito, o discurso da crise da masculinidade é utilizado pelos movimentos dos homens como uma ferramenta para mobilizar os próprios homens (e possivelmente algumas mulheres) contra uma possível ameaça que o feminismo e as mulheres emancipadas representariam aos seus privilégios e lugares de poder. De acordo com o autor, uma vez que se consideram em crise, esses homens podem (re-)afirmar uma identidade masculina definida em função de estereótipos de gênero para justificar (a continuidade de) sua dominação sobre as mulheres.¹²

Nesse sentido, a culpabilização de mulheres e, às vezes, de outros grupos minoritários, sobre vários obstáculos enfrentados pelos homens, transcende uma culpa abstrata e passa a enumerar quais setores da vida estariam sendo afetados pela “feminilização” da sociedade.

No âmbito econômico, por exemplo, a crise da identidade masculina, determinada, antes de tudo, pelo emprego que se tem, estaria diretamente ligada ao fato de mulheres e imigrantes “roubarem” as vagas dos homens, pois seriam beneficiados com programas preferenciais de contratação, sendo esses indivíduos responsáveis diretos por problemas financeiros em esfera individual e coletiva. Tal afirmação, completamente infundada, desconsidera, porém, a crescente automatização e informatização industriais, estas sim responsáveis pelas mudanças na demanda de mão de obra.¹³ Além disso, a emersão dos direitos sexuais e da autonomia feminina sobre o próprio corpo seria responsável por uma suposta perda de direitos sexuais dos homens, uma vez que a

10 LARSSON, Stieg. **Os homens que não amavam as mulheres** [*Män som hatarkvinnor*]. 4. ed. 12. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

11 ADOLESCENCE (Temporada 1, ep. 1), ref. 1

12 ALBUQUERQUE SULZ, J.; ASSIS CARDOSO, F. Os homens estão em crise, dizem. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 423, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/54304>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

13 *Ibidem*. p. 426

dominação das mulheres sobre suas vontades dificultaria a vida sexual de homens heterossexuais, pois as mulheres passaram a decidir quais deles teriam acesso à sexualidade delas e sob quais condições.¹⁴

Escalonando para situações ainda mais complexas, a *pseudo* “crise da masculinidade” seria fruto, inclusive, da atuação jurídica. A Justiça – especialmente as varas de família – estaria contaminada pelo feminismo de tal forma que, em ações de divórcio, os pais seriam enganados ou manipulados e as mães sempre sairiam em vantagem. Este argumento é facilmente desmontado a partir da análise dos fatos: homens raramente reivindicam a guarda de seus filhos, evitando assim o trabalho exaustivo e gratuito do cuidado, sendo, portanto, beneficiados pela desnecessidade da responsabilidade em tempo integral por seus filhos.¹⁵

Nesse sentido, no que tange a crianças e adolescentes, especialmente aos meninos, até mesmo o desempenho escolar seria um sintoma da crise da masculinidade, alegando que a pedagogia e os modos de ensino seriam femininos demais. Assim afirmam Cardoso e Sulz:

Para explicar a crise dos meninos na escola, alguns pesquisadores citados no livro defendem a ideia de que a escola não estaria adaptada aos meninos porque ela favorece os “modos femininos de aprendizagem”, que seria preciso uma “pedagogia mais adaptada à masculinidade”. Ou seja, uma pedagogia que proponha atividades voltadas para a ficção científica, a fantasia, o esporte, a espionagem e as batalhas. E, ainda, uma escola em que haja mais classes não mistas e mais professores homens. As justificativas para as dificuldades escolares dos meninos fortalecem um discurso que transmite regularmente estereótipos da masculinidade, o que alerta para a importância de nos preocuparmos com a insistência em valorizar os meninos em seus comportamentos agressivos e violentos.¹⁶

Assim, diante de discursos que constroem a imagem das mulheres como uma ameaça e um óbice à vida dos homens, criou-se a necessidade de combater a (inexistente) crise da masculinidade, nascendo, nesse momento, a pregação antimulheres, disseminada majoritariamente através de sites e fóruns na internet, cujo acesso por adolescentes, especialmente meninos, têm se tornado maior e mais perigoso.

Embora possuam uma essência comum, qual seja, o desprezo a mulheres, os discursos criados a partir da ascensão feminina e a consequente ideia de que a masculinidade estaria em decadência possuem peculiaridades, disseminando, cada um deles, concepções mais, ou menos, radicais. Dessa forma, tais manifestações carecem de avaliação mais detalhada, a fim de identificar exatamente quais os pontos abordados e como eles podem afetar a construção do que é ser homem.

14 *Ibidem.* p. 427

15 ALBUQUERQUE SULZ, J.; ASSIS CARDOSO, F, ref. 11, p. 428

16 *Ibidem.* p. 427

3.1 DISCURSOS MASCULINISTAS E A INTERNET

O discurso de ódio, gênero que focaliza em um grupo específico para vitimizar, possui características, modos de operação e proliferação semelhantes, embora se desdobre em espécies distintas, que se diferenciam pelo público-alvo do ódio. Nesse sentido, explica Leal:

De modo diferente das mensagens que se dirigem especificamente a uma pessoa, insultando-a individualmente, o discurso de ódio, ao ser divulgado (por palavras faladas, escritos ou imagens) transcende a pessoa individual e atinge todo o grupo que apresenta as mesmas características. A uma só vez o emitente insulta diretamente a vítima e o grupo a que esta pertence, agredindo a dignidade em virtude de um traço ou característica apresentada, bem como instiga outras pessoas, receptores do seu discurso, para que adotem o mesmo comportamento, o que produz a proliferação da intolerância e da violência.¹⁷

Dessa forma, ideias como a de uma feminilidade preponderante, em detrimento do crescimento da masculinidade, incitaram diversos grupos a desenvolverem modos de pensar que ofereceriam soluções para o suposto problema, com o objetivo de frear as conquistas feministas e restaurar a força dos discursos de poder masculinos.

Assim, surge o conceito de masculinismo, uma expressão com raízes profundamente misóginas e preconceituosas, revelando-se em doutrinações e ações de ódio a grupos vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAP+ e as mulheres, afirmando que estas últimas seriam seres oportunistas. O masculinismo seria, portanto, empoderado pela ideia de que ser homem é, sob uma perspectiva hierárquica e patriarcal, ser superior às mulheres.¹⁸

Embora compartilhem uma base em comum, os masculinistas se dividem em grupos distintos e se comunicam, majoritariamente, pelas redes sociais, possuindo direcionamentos um pouco diferentes. Nesse sentido, confirmam Chacham e Silva, dizendo que, com a pesquisa, “[...] foi possível perceber que a misoginia é o combustível do masculinismo, ainda que exista uma grande diversidade entre os grupos masculinistas, a misoginia é traço unificador do movimento”.¹⁹

Essa atmosfera virtual, decorrente das comunicações feitas entre grupos que destilam ódio às mulheres ganhou até um nome específico: *manosphere*, ou “manosfera”. Nesse ambiente digital criado para disseminação de ideias masculinistas, existem tanto grupos mais “conservadores”, os ditos “alfa”, quanto os grupos *nerds*, conhecidos como “beta”.²⁰

17 SILVA, Rosane Leal da. A exposição de crianças e adolescentes aos discursos de ódio na internet: alternativas de enfrentamento dessa forma de violência. In: LEAL, Jackson da Silva; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; STOLZ, Sheila (org.). **Olhares e reflexões sobre direitos humanos e justiça social: a juventude diante das estruturas materiais e simbólicas da modernidade**. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. v. 3, p. 229–260. Disponível em: <https://sead.furg.br/images/col-lhares_volume3.pdf#page=230>. Acesso em: 02. abr. 2025.

18 SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; CHACHAM, Alessandra Sampaio. **De “merdalheres” a “conservadias”**: o discurso de ódio masculinista. Plural, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 1, p. 252–275, 2024. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2024.223289. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/plural/article/view/223289>>. Acesso em: 30 abr. 2025.

19 *Ibidem*. p. 261

20 *Ibidem*.

Dentre os conservadores, destacam-se grupos como o *Men's Rights Activists* (ativistas dos direitos dos homens) e o *Pickup Artists*, (algo como “artistas da sedução”), que, em um “jogo de sedução” misógino, subjugariam suas parceiras sexuais.²¹

Já entre os *nerds*, haveria várias ramificações: o movimento estadunidense MGTOW (*Men Going Their Own Way*, literalmente “homens seguindo seus próprios caminhos”), somente aceitaria relacionamentos com mulheres que sejam exclusivamente sexuais, sendo, inclusive, contra o casamento. Há, também, os “*incels*” (celibatários involuntários), que acreditam que a falta de relações sexuais é causada pelas mulheres.²²

Nesse sentido, conclui-se que cada grupo possui características específicas, variando entre aqueles que interagem com as mulheres, de forma a subjugá-las, até aqueles que são avessos à própria existência delas. Partindo dessas ideias, questiona-se: por que tantos jovens são atraídos por discursos marcadamente misóginos, uma vez que, à primeira vista, o conteúdo parece muito distante daquilo que causa interesse a crianças e adolescentes?

Buscando debater possíveis respostas, o tópico seguinte se dedica a estudar como os discursos de ódio, especialmente os masculinistas, se alastram pelas redes sociais e seduzem, com facilidade e rapidez, jovens.

4. DISCURSOS DE ÓDIO E O ENGAJAMENTO VIRTUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A internet é, atualmente, a grande aliada da vida moderna. A praticidade de poder resolver todo e qualquer tipo de situação, em qualquer lugar, utilizando celulares ou outros dispositivos móveis tornou-se parte mandatória do dia a dia de qualquer pessoa adulta.

Ocorre que, assim como os adultos, crianças e adolescentes passam boa parte de seus dias acessando seus *tablets*, *smartphones* e computadores, utilizando a internet para atividades de todo tipo, geralmente não supervisionadas.

Isso ocorre porque, por um lado, a falta de tempo, decorrente da dinâmica laboral, não permite que os pais consigam ter acesso integral a tudo que os filhos veem. Por outro, apesar da difusão tecnológica e do amplo acesso, a geração de pais não nasceu na era da tecnologia, enquanto crianças e adolescentes se sentem extremamente à vontade nesses espaços, com a sensação de que eles detêm o pleno conhecimento de como funciona a rede mundial de computadores.²³

Nesse mesmo sentido afirma Leal:

Como nativos digitais, esses usuários [crianças e adolescentes] se movem com naturalidade no ambiente virtual, utilizando as funcionalidades que a internet lhes possibilita, interagindo com os mais diversos conteúdos (em formato escrito e em imagens), tanto aqueles disponibilizados pelos repertórios oficiais, como academias

21 *Ibidem*.

22 *Ibidem*.

23 GRIZÓLIO, T. C. & SCORSOLINI-COMIN, F. (2021). Crianças na rede: percepções de pais e mães de crianças sobre o uso de internet. *Ciências Psicológicas*, 15(2), e-2238. doi: <https://doi.org/10.22235/cp.v15i2.2238>. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v15n2/1688-4221-cp-15-02-e2238.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2025.

e centros de pesquisa, quanto os materiais preparados por outros internautas e disponibilizados em fóruns de discussão, blogs e redes sociais.²⁴

Assim, entende-se que os jovens, dotados de uma facilidade de manuseio da tecnologia, se sentem independentes e autônomos dentro de um mundo de informações, sem qualquer filtro que possa direcioná-los para boas fontes de conhecimento ou impedi-los de acessar conteúdos inapropriados.

Destarte, é nesse cenário que grupos de ódio a mulheres se espalham e conduzem livremente o público juvenil, convencendo-os de que há uma hierarquia de gênero. Dentre tantas possibilidades, três estratégias se destacam na explicação do porquê jovens são atraídos por esses discursos.

Em primeiro lugar, o uso da internet em si e as plataformas empregadas. O uso corrente do X (antigo *twitter*), do *Instagram* e do *TikTok*, espaços já utilizados por usuários de todas as idades, sendo este último majoritariamente acessado pelo público jovem, facilita o acesso de adolescentes a esses temas e vice-versa.

Em outras palavras, o uso de redes sociais que já são utilizadas cotidianamente por adolescentes é uma estratégia bastante eficaz, porque, muitas vezes, o jovem não precisa necessariamente buscar pelo tema em locais específicos, o assunto pode chegar de maneira orgânica e passiva ao público.

Assim, faz-se importante salientar que, em que pese a existência do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)²⁵ e suas proposições gerais sobre a garantia da liberdade de expressão, as redes sociais não podem camuflar ou manipular informações que prejudiquem seus usuários, especialmente se tratando de crianças e adolescentes.

Entretanto, a realidade é diferente. Além de apresentarem o conteúdo, disfarçadamente, em forma de mensagens de “humor” ou vídeos com músicas populares entre eles, há casos de ocultação de dados. Nesse sentido, Almeida e Ramos dialogam com o tema, dizendo que “no caso do *TikTok*, especificamente, fica nítida a omissão de informações sobre as hashtags conhecidamente utilizadas para a publicação desses discursos [...]”.²⁶

Entende-se, portanto, que, ainda que os discursos trazidos pelos autores sejam sobre violência e ataques às escolas, tal argumento cabe, por analogia, ao tema aqui tratado, pois ambos evidenciam que não há filtros para os discursos de ódio na internet.

Além disso, além das já mencionadas redes sociais, é comum o uso de plataformas *gamer* como o *discord* e fóruns de debate, como o famoso *4chan*. Nesse sentido, Almeida e Ramos afirmam:

É neste contexto que nascem os *chans*, que são fóruns hospedados na *deep web* onde os usuários discutem vários temas e nem todos nefastos, como filmes, séries, livros,

24 SILVA, Rosane Leal da. ref. 16.

25 BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 07 maio 2025.

26 ALMEIDA, Gabriela Rodrigues; RAMOS, Daniela Osvald. Nem acima, nem abaixo do radar: uma análise da produção de conteúdo sobre massacres em escolas brasileiras no Twitter e no TikTok. In: **Congresso Brasileiro de ciências da comunicação**, 46., 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202320570064dd624ca1ede.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

animes, compartilhando links para downloads ilegais e vazamentos de informações por pessoas das indústrias citadas. No entanto, a certeza da preservação de sua identidade faz com que inúmeros jovens juntem-se em comunidades com discursos racistas, misóginos, antissemitas e homofóbicos.²⁷

Ressalta-se que nem todos os fóruns estão necessariamente hospedados na *deep web*, espaço que precisa de navegador e endereço próprios para serem acessados, não sendo mostrados em buscadores comuns, como o *Google*. Nessa perspectiva, Almeida e Ramos asseveram que “[...] as manifestações de comunidades refratárias não estão mais limitadas aos *chans* e à *deep web*, mas completamente acessíveis na *surface web*, inclusive com postagens recomendadas pelo algoritmo aos usuários que discutiam o tema”.²⁸

Assim sendo, a análise trazida pelos autores reafirma o raciocínio aqui empregado, evidenciando que informações de violência, como os discursos masculinistas, estão espalhados por toda a internet, seja na *surface web*, modo de busca comum e acessível a todos, seja na *deep web*, seja utilizando uma busca ativa, seja através do algoritmo: as informações chegam com relativa facilidade a crianças e adolescentes.

Importante destacar, porém, que o ambiente da internet é um facilitador, mas não é o causador de tais discursos. As pessoas geralmente se unem porque compartilham de um pensamento em comum e, uma vez na internet, local em que há uma disseminação rápida de informações, conseguem atrair e convencer novos integrantes.²⁹

Um segundo ponto que justifica a facilidade com que jovens são aliciados por esses discursos está ligado à combinação precisa da linguagem verbal e não-verbal das postagens, que, frequentemente, fazem associações e uso de imagens e frases de ícones “masculinos”. Assim, as constantes referências a filmes e séries, cujos personagens são símbolos da masculinidade ideal, se espalham rapidamente pelo meio masculinista. Exemplos não faltam. Menções e compartilhamentos de memes utilizando imagens de personagens como Thomas Shelby (da série *Peaky Blinders*, de 2013)³⁰ ou do ator Clint Eastwood, famoso por seus filmes de faroeste da década de 60, são comuns, havendo uma associação direta de performance masculina e virilidade relacionada à homens violentos, como os anteriormente citados.

Dentre essas referências, a que mais se destaca, justamente por ter originado um termo utilizado no meio masculinista, é *Matrix*.³¹ No filme, o protagonista precisa escolher entre tomar uma pílula azul, o que lhe permitiria permanecer em um encantador mundo de ilusões, ou uma pílula vermelha, que abriria seus olhos para a realidade escravizadora

27 *Ibidem*. p. 3.

28 *Ibidem*. p. 5.

29 *Ibidem*. p. 3.

30 PEAKY BLINDERS (Temporada 1, ep. 1). *Peaky Blinders* [Seriado]. Criação: Steven Knight. Direção: Otto Bathurst. Produção: Caryn Mandabach, Steven Knight, Frith Tiplady, Katie Swinden e Cillian Murphy. Reino Unido: BBC; distribuição: Netflix, 2013. 1 streaming (57min), son., color. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/80002479>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

31 THE MATRIX. *Matrix* [Filme]. Direção: Lana Wachowski; Lilly Wachowski. Produção: Joel Silver. Estados Unidos: Village Roadshow Pictures, Groucho II Film Partnership, Silver Pictures; distribuição: Warner Bros. Pictures, 1999. 1 DVD (2h 16min), son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=UvqDq2RLZdY>>. Acesso em: 9 maio 2025.

de seu ser. Assim surge o termo *redpill*, que caracteriza os homens que abriram seus olhos para “realidade” e percebem que são supostas vítimas da dominação feminina.³²

Diante disso, é possível dizer que tais associações são facilmente assimiladas pelo público jovem por ter um caráter lúdico, que vincula elementos da ficção com situações cotidianas, criando a falsa ideia, por exemplo, de que “tomar a pílula vermelha”, ou seja, seguir os princípios masculinistas, representa o ápice da expansão racional. O problema é que essa doutrina associa o uso da máxima racionalidade e o conhecimento da realidade a algo que, na prática, é irreal, qual seja, o surgimento de um império feminino, construído às custas dos direitos dos homens e da perda de seu lugar de soberania e preponderância.

Ainda, a facilidade com que esse tipo de manifestação é entendida por adolescentes carrega outro motivo. Assim, analisa-se o terceiro grande facilitador da disseminação desses discursos de ódio às mulheres: as características próprias dos adolescentes e sua fase de construção. A adolescência é um período de crescimento. Embora seja possível aprender em todas as fases da vida, a adolescência se mostra um período especialmente delicado e complexo, responsável por moldar o indivíduo e sua personalidade. Assim, aquilo que é vivenciado e o ambiente em que se vive possuem grande impacto durante nesse momento.

Sobre esse tema, ao tratar da teoria do psicólogo Erik Erikson, Dessen e Senna esclarecem:

Ao afirmar que o desenvolvimento é descrito por uma série de estágios previsíveis, Erikson destaca a influência dos ambientes e o impacto da experiência social durante todo o curso de vida. Sob esta perspectiva, a cada estágio do desenvolvimento, a pessoa se depara com um conflito central, isto é, uma crise normal e saudável a ser ultrapassada. Em se tratando da adolescência, essa crise se caracteriza pelo desenvolvimento da identidade, que está em constante mudança, e que depende das experiências e informações adquiridas nas interações diárias do adolescente com outros. Como consequência, adolescentes que recebem encorajamento e reforço apropriados para sua exploração pessoal tendem a emergir desse estágio com um sentido mais forte de si mesmo e um sentimento de independência e controle.³³

Dessa forma, é possível concluir que as interações diárias e a rotina para os adolescentes, têm grande impacto na construção pessoal de cada um, sendo um momento de exploração do mundo. Assim, bons estímulos, boas amizades e um ambiente saudável se tornam essenciais para um crescimento adequado.

Nesse sentido, o cuidado com os ambientes frequentados por jovens, sejam eles digitais ou físicos, se mostra imprescindível. Da mesma forma que vivências de afeto podem impactar positivamente a construção do que significam segurança e reciprocidade para os adolescentes, vivências violentas podem causar uma visão deturpada do que é um

32 SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima; CHACHAM, Alessandra Sampaio. ref. 17.

33 SENNA, S. R. C. M.; DESSEN, M. A. Contribuições das teorias do desenvolvimento humano para a concepção contemporânea da adolescência. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 1, p. 101–108, jan. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/fpKByLWpTT8BY4Yv9kRH6pB/>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

modo de vida adequado. Em outras palavras, é possível que a violência seja associada a algo bom e correto, e discursos masculinistas reforçam esse pensamento o tempo todo.

É natural que, em um período cuja exploração pessoal é mais acentuada, jovens se exponham ou se deparem com todo tipo de informação, e, justamente por possuírem curiosidade e estarem em momento de formação, é que o tipo de conteúdo consumido deve ser analisado com muita cautela.

Também se faz importante analisar a influência que os próprios adolescentes possuem sobre o ambiente imediato a eles. Por serem indivíduos ativos em sua construção, também o são quando o assunto é o meio em que vivem, impactando e sendo impactados.

A análise feita por Dessen e Senna, sob a perspectiva do psicólogo Urie Bronfenbrenner, corrobora, novamente, para o entendimento desse tópico, afirmando as autoras que:

[...] Ele [o adolescente] é visto como um sujeito ativo, produto e produtor do seu desenvolvimento (Bronfenbrenner, 1999), que ocorre na interação com o contexto (C). O contexto é definido por uma hierarquia de sistemas interdependentes - micro, meso, exo e macrosistemas - e é composto pelas atividades, papéis e relações interpessoais presentes, por exemplo, nas suas famílias, nos grupos de amigos, na vizinhança, na comunidade, e nas instituições educacionais e de saúde, sociais e políticas.³⁴

Portanto, o jovem é inspirado e é inspiração para outros, especialmente aqueles que convivem com ele. Assim, um adolescente, empoderado por discursos de ódio a mulheres, consumidos através da internet, certamente influenciará seu meio, disseminando aquilo que foi aprendido e, claro, influenciando outros jovens ao seu redor e fortalecendo esse discurso.

O adolescente se mostra, portanto, não só um ótimo receptor da mensagem, por sua condição de pessoa em desenvolvimento, mas excelente emissor e reproduzidor daquilo que apreende, tornando-se, portanto, público-alvo ideal de ideais masculinistas.

Conclui-se, assim, que a união entre o meio de transmissão, as ferramentas de exposição e a vulnerabilidade do público exposto formam a combinação perfeita para a disseminação de conteúdos que concebem mulheres como indivíduos inferiores e que precisam ser ignorados ou subjugados.

O alto engajamento de jovens sobre o tema se dá, portanto, pelo conteúdo e pela forma como lhes é apresentado, o que suscita a necessidade de análise sob a perspectiva do direito. Estariam esses discursos e seus meios de perpetuação em consonância com a proteção integral de crianças e adolescentes?

5. DESAFIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE JOVENS FRENTE AOS DISCURSOS MASCULINISTAS ONLINE

A proteção integral de crianças e adolescentes, que estabelece a necessidade de garantir respeito e cuidado a esses sujeitos em formação, está consagrada em diversos

34 *Ibidem.* p. 104.

dispositivos legais. Todos compartilham um objetivo comum: assegurar o pleno exercício dos direitos dos jovens, inclusive no ambiente digital, onde esses princípios devem ser igualmente aplicados.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁵ e a Convenção sobre os Direitos da Criança³⁶, promulgada em 1990, reiteram que a infância (e, por analogia, a adolescência) gozam de *status* especial no que tange ao cuidado e assistência.

Em matéria nacional, a Constituição Federal de 1988³⁷, e o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁸ são marcos no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes, não só reafirmando a ideia de tratamento específico para os jovens, mas elencando quais direitos são assegurados para esse público.

Imprescindível destacar que, em todas as leis mencionadas, duas palavras-chave, centrais para a análise aqui proposta, são apresentadas em diversos momentos: o respeito e a violência. A reafirmação da necessidade de respeitar o outro e a aversão a violência são ideias que permeiam todas as legislações supracitadas, ainda que, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a palavra “violência” não apareça de maneira expressa.

Sobre o tema, destaca Leal:

Conforme evidenciado acima, a legislação brasileira, harmonizando-se com a Convenção Internacional, contempla vários dispositivos que incorporaram o respeito como categoria jurídica, em uma clara referência aos direitos humanos, cuja observância é condição para o integral desenvolvimento desses seres em formação.³⁹

Nesse sentido, a proteção integral guarda ligação direta com esses termos, pois é justamente o respeito aos indivíduos em formação e a repulsa a qualquer prática violenta contra crianças e adolescentes, ou a incitação de que ajam dessa forma, que determinam um ambiente harmonioso e adequado ao crescimento.

No entanto, quando essa lógica de proteção é transposta para o mundo virtual, se torna um desafio assegurar um ambiente seguro e respeitoso para o desenvolvimento dos jovens, onde o respeito prevaleça sobre a violência. Primeiramente porque o conteúdo oferecido na internet é vasto e, frequentemente, contrário àquilo que é apontado pelas leis de proteção e valorização de crianças e adolescentes.

Se por um lado, o ECA, em seu artigo 18, destaca que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”⁴⁰; por outro, os discursos de

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 abr. 2025.

36 BRASIL. [Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990]. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

37 BRASIL, [Constituição (1988)]. ref. 4.

38 BRASIL, [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. ref. 5.

39 SILVA, Rosane Leal da. ref. 16.

40 BRASIL, [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. ref. 5.

ódio disseminados na rede expõem jovens a violência e incitam o pensamento de que a desigualdade entre os gêneros é uma verdade.

Por sua vez, os discursos masculinistas, que são um tipo específico de discurso de ódio contra mulheres, incentivam a subjugação de mulheres por questões de gênero, caminhando em sentido diametralmente oposto ao que prega a proteção integral.

Evidência disso é o tipo de representação trazida por esses discursos. A concepção de que as mulheres são seres abjetos, inferiores e manipuladores fere diretamente a ideia de que os jovens devem ter uma educação voltada ao respeito à diversidade, incluindo a igualdade de sexos, tal como diz o artigo 29, item 1, alínea “d”, da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990):

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

[...]

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;⁴¹

Assim, a disseminação de informações de que homens são superiores a mulheres prejudica tanto as mulheres, alvos de ódio infundado, quanto os próprios jovens que reproduzem esses discursos, sendo privados de se desenvolverem adequadamente em um ambiente onde a diversidade é celebrada.

De outro plano, além da evidente contradição entre os discursos masculinistas e a proteção integral, é igualmente necessário considerar os riscos associados ao meio de propagação dessas ideias, a internet, sobretudo diante da recorrente ausência de supervisão parental no uso de redes sociais.

Nas palavras do artigo 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso).⁴²

Isso significa que não só os pais são responsáveis por seus filhos, mas a sociedade em geral, assim como o Estado. Entretanto, aqueles que exercem influência mais imediata sobre os jovens são as pessoas mais próximas, ou seja, seus pais. Nesse caso, seriam esses adultos que, primeiramente, deveriam zelar pela proteção integral desses indivíduos.

No que tange essa ideia, Leal explica como a proteção integral deve ser entendida na atuação dos adultos imediatos:

A Doutrina da Proteção Integral impõe aos adultos dever jurídico de dupla face: ao mesmo tempo em que eles têm que se abster de violar os direitos de personalidade

41 BRASIL. [Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990]. ref. 35.

42 BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. ref. 5.

de crianças e adolescentes, devem promover o respeito aos direitos fundamentais desses sujeitos, amplamente positivados no Brasil.⁴³

Outrossim, nas palavras de Grizólio e Scorsolini-Comin, “[...] é necessário entender que é importante para a criança ter um direcionamento dos pais quanto a como e quanto utilizar a internet, priorizando a necessidade de uma rotina que os oriente”.⁴⁴ Todavia, é sabido que existem dificuldades na concretização dessa orientação parental.

De acordo com pesquisa desenvolvida pelos mesmos autores ⁴⁵, através de entrevistas, concluiu-se, no tópico “maiores desafios”, que a grande preocupação dos pais está ligada a “[...] extensão ilimitada de conteúdos na internet, o que dificulta a supervisão, a falta de referências quanto a como e quando mediar o uso de internet e a falta de obediência dos filhos”.

Esse sentimento de incerteza se apresenta em outro momento na referida pesquisa, quando uma das mães, denominada “mãe 4”⁴⁶, afirma, em depoimento, que sente um conflito interno entre estar protegendo demais ou estar protegendo de menos, dizendo tentar ser equilibrada, evitando tanto a superproteção, quanto a negligência.

Destarte, a partir desses entendimentos, infere-se que a atuação dos pais como supervisores digitais não está ligada a uma proibição, de maneira a limitar a autonomia para o acesso às redes sociais, mas sim a uma moderação do conteúdo acessado, bem como uma orientação do que seriam as boas práticas na internet.

Entretanto, as entrevistas mencionadas revelam que os pais, apesar de reconhecerem a necessidade de impor limites ao consumo de informações pelos seus filhos, possuem uma educação digital falha, sendo difícil monitorar os jovens, uma vez que o próprio adulto não consegue mensurar o que seria um tempo adequado de uso e quais *sites* podem ser visitados.

Assim, a preocupação familiar com o tipo de conteúdo acessado é nítida, o que é um ponto positivo no combate ao consumo de discursos masculinistas, especialmente por parte dos meninos e adolescentes, que, como visto, é o público-alvo mais comum dessas ideias.

Contudo, a atuação parental, ainda que essencial, se mostra insuficiente para assegurar a proteção integral dos jovens, conduzindo à necessidade de examinar o papel de outros envolvidos: as próprias plataformas digitais.

Partindo da concepção de que a proteção integral de crianças e adolescentes é dever de todos, é preciso analisar se as diretrizes de privacidade e o controle de conteúdo das plataformas digitais atuam de maneira convergente ou divergente à proteção e desenvolvimento integral dos jovens.

43 SILVA, Rosane Leal da. ref. 16.

44 GRIZÓLIO, T. C. & SCORSOLINI-COMIN, F. (2021). ref. 22.

45 *Ibidem*. p. 13

46 *Ibidem*. p. 13

Dessa forma, no que diz respeito ao meio digital, três legislações se destacam: a Lei “Lola” (Lei 13.642/2018)⁴⁷, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)⁴⁸ e a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD (Lei 13.709/2018)⁴⁹. A primeira adiciona à Lei 10.446/2002 a ideia de misoginia como crime, a segunda apresenta “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, enquanto a terceira dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas, incluindo no ambiente digital.

A Lei “Lola”⁵⁰ (denominação atribuída em homenagem à professora Dolores Aronovich Agüero, conhecida como Lola Aronovich, em virtude dos ataques misóginos que sofreu nas redes sociais) representa um sutil avanço no que diz respeito ao tema, pois acrescentou ao artigo primeiro da Lei 10.446/2002 o inciso VII, que diz ser passível de investigação “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

Já o Marco Civil⁵¹, de maneira mais ampla, aborda, logo em seu segundo artigo, a liberdade de expressão como fundamento que rege o uso da internet. Entretanto, tal liberdade não se dá de forma irrestrita, sendo imprescindível, segundo a própria lei, o respeito aos direitos humanos, a pluralidade e a diversidade.

Além disso, a norma apresenta dispositivo específico que trata justamente da atuação parental na internet. O artigo 29 da referida lei orienta:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.⁵²

Aqui, não há equívocos: enquanto a Lei Lola permite a investigação, pela Polícia Federal, da disseminação do conteúdo espalhado por grupos masculinistas, o Marco Civil diz que a liberdade de expressão deve ser aplicada em consonância com os direitos humanos e a diversidade de pessoas, além de eleger o poder público, os próprios provedores e plataformas da internet e a sociedade como responsáveis por fornecer informações sobre

47 BRASIL. [Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018]. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Lei Lola**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113642.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

48 BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. ref. 24.

49 BRASIL. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 maio 2025.

50 BRASIL. [Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018]. ref. 46.

51 BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. ref. 24.

52 *Ibidem*.

os programas de computador e por educar crianças e adolescentes para o bom uso das ferramentas digitais.

Em consonância ao viés protetivo, a LGPD apresenta uma seção inteira, composta pelo artigo 14 e seus parágrafos, sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, cujo foco maior é na transparência e parceria com os pais ou responsáveis legais, frequentemente citados. Nesse sentido, o parágrafo primeiro se destaca:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.⁵³

Embora a LGPD estabeleça que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o seu melhor interesse, com a participação ativa de pais ou responsáveis legais, a realidade digital aponta para uma situação diferente. Na prática, os conteúdos consumidos por jovens são pouco filtrados, seja pelos pais, seja pelas plataformas, responsáveis pela moderação.

Costa⁵⁴ comprova esse fenômeno ao investigar a página do *Instagram* “@brazilian_sigma”, que divulga memes e conteúdos de “humor” com forte apelo misógino, amplamente acessados por jovens. Ao mencionar um dos *memes*, Costa explica que ele usa “[...] a imagem do personagem com um texto que diz: ‘Seja o motivo dela ter trocado a fechadura’. A imagem retrata a prática do *stalking* como um jogo, apelando para o subgrupo dos jogadores e potencialmente apreciado pelos Sigma”.

Outrossim, ao buscar pela *hashtag* #redpillbrasil, Costa⁵⁵ é exposto a conteúdos que depreciam mulheres e suas características, afirmando que uma das imagens encontradas contrasta “[...] duas versões de feministas em seus 20 e 30 anos, retratando estereótipos de juventude, beleza, promiscuidade e fertilidade para a mulher mais jovem, enquanto retrata a mais velha como acima do peso, desesperada e indesejável”.

Dessa forma, é possível identificar uma lacuna entre o disposto nas legislações atinentes à internet, cujos princípios são de respeito aos direitos humanos e a diversidade e os discursos claramente preconceituosos e violentos contra mulheres, espalhados pelas redes sociais, demonstrando não só uma falha parental na supervisão do uso digital de seus filhos, mas das próprias plataformas, que, contra a lei, não oferecem moderação de conteúdo e nem segurança para que jovens adentrem o mundo virtual.

Entende-se, portanto, que o conteúdo dos discursos masculinistas, a falta de supervisão digital e as políticas e diretrizes falhas das redes sociais, agem em desconformida-

53 BRASIL. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]. ref. 47.

54 COSTA, Thiago. Um bando de lobos solitários: Uma análise dos memes de mentalidade Sigma na machosfera do Instagram brasileiro. **Dispositiva**, Belo Horizonte, v. 12, n. 22, p. 269–290, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/dispositiva/article/view/30584>. Acesso em: 30 abr. 2025.

55 *Ibidem*. p. 282.

de com a ideia de proteção integral de jovens no ambiente virtual, sendo a conscientização parental, a educação de gênero e virtual para crianças e adolescentes e a regulamentação das redes sociais, caminhos possíveis no combate à exposição desses indivíduos à desinformação misógina.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da legislação atinente a crianças e adolescentes e da ascensão dos discursos masculinistas, bem como do contexto em que esse tipo de concepção prospera, é possível concluir que há um descompasso entre o conteúdo apresentado por eles e o princípio da proteção integral dos jovens.

A naturalização da violência de gênero, trazida por esse tipo de discurso de ódio, possui várias camadas e é apresentada de maneiras mais ou menos extremistas, de acordo com o grupo que a propaga, sendo os mais conhecidos os *redpills* e os *incels*, que afirmam, respectivamente, que as mulheres são responsáveis por tornar a realidade masculina mais difícil, o que afetaria a vida sexual deles.

Além disso, o potencial desse discurso se eleva a partir da falta de supervisão parental e da disseminação de informações maliciosamente espalhadas em fóruns, grupos e redes sociais conhecidas, como o *instagram* e o *TikTok*, cujo apelo entre os jovens é alto, uma vez que são meios comuns de lazer digital.

Ademais, a maneira como as informações de cunho violento são veiculadas pode passar despercebida pelos jovens, que se deparam com tirinhas e *memes* com um fundo *pseudo* humorístico, onde a “piada” tem como foco principal a humilhação de mulheres

Entende-se, assim, que esse é um conteúdo com enorme capacidade de disseminação, dados os meios e formas utilizados, além de fácil compreensão e adesão, pois se aproveita da fase de construção de crianças e, principalmente, adolescentes, para tocar em assuntos comuns ao período, como a sexualidade, o interesse (ou não) pelo gênero oposto e os papéis sociais desenvolvidos por cada membro da sociedade.

Assim, é fácil que um adolescente do gênero masculino, por exemplo, sem supervisão dos pais, sem moderação das plataformas, com acesso a redes sociais, em plena fase de descobrimento, encontre informações que o conduza a acreditar em uma hierarquia de gênero.

A adesão a esse tipo de pensamento é nociva, podendo desencadear dificuldades de relacionamentos futuros, não só amorosos, mas em ambientes de trabalho ou ambientes públicos, onde a convivência com mulheres é inevitável.

Achar que é desconfortável estar, gostar ou respeitar mulheres é um meio de violentar um grupo que luta por direitos há anos, além de ser extremamente agressivo com o próprio agente que reproduz essas ideias, porque impede que ele cresça entendendo a riqueza da convivência com aquele que é diferente.

Essa, infelizmente, não é uma projeção irreal, uma vez que os próprios disseminadores dessas ideias, em sua maioria homens adultos, aparecem em *podcasts*, cortes e vídeos

assumindo, o tempo todo, a dificuldade que sentem em manter qualquer vínculo com mulheres, muitas vezes se isolando e evitando contato com elas.

Dessa forma, o potencial dessas informações, absorvidas ainda na fase da adolescência, não pode ser descartado, principalmente porque esses são indivíduos em desenvolvimento e dotados de especial proteção, o que inclui protegê-los, integralmente, contra a exposição de ideias prejudiciais a seu crescimento saudável.

Os caminhos para que esse tipo de conteúdo não seja espalhado são complexos e devem contar com três bases principais: a regulamentação das redes sociais, o direcionamento digital para pais e filhos sobre boas práticas nas redes e a implementação de políticas públicas de educação que reforcem a ideia de equidade entre homens e mulheres.

O enfrentamento à difusão de conteúdos nocivos exige mecanismos de monitoramento e responsabilização das plataformas, com filtros, classificação indicativa e aplicação de leis como a Lei Lola, além da criação de novas legislações, com base no urgente aprofundamento de estudos sobre o tema.

Ademais, é fundamental a elaboração de campanhas de letramento digital em âmbito nacional, envolvendo escolas, famílias e comunidade. Por fim, a inclusão de conteúdos sobre diversidade e equidade de gênero nos currículos escolares, acompanhada da formação docente, fortaleceria a prevenção e promoveria uma cultura de respeito desde cedo.

Entende-se, assim, que seguir a Constituição Federal de 1988 é a via mais segura: se a Lei Maior preza pela igualdade e o respeito, indiscriminadamente, conclui-se que uma sociedade harmoniosa se faz com uma base sólida, com jovens bem orientados que percebem a valorização da diversidade como essencial na construção de um local digno, o que exige um esforço mútuo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADOLESCENCE (Temporada 1, ep. 1). Adolescência [seriado]. Direção: Philip Barantini. Produção: Jack Thorne, Stephen Graham, Philip Barantini, Mark Herbert, Emily Feller, Hannah Walters, Brad Pitt, Jeremy Kleiner, Dede Gardner e Nina Wolarsky. Reino Unido: Warp Films, Matriarch Productions, Plan B Entertainment; distribuição: Netflix, 2025. 1 streaming (1h 5min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=adolescencia&bv=81756069>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- ALBUQUERQUE SULZ, J.; ASSIS CARDOSO, F. Os homens estão em crise, dizem. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 423, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/54304>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- ALMEIDA, Gabriela Rodrigues; RAMOS, Daniela Osvald. Nem acima, nem abaixo do radar: uma análise da produção de conteúdo sobre massacres em escolas brasileiras no Twitter e no TikTok. In: **Congresso Brasileiro de ciências da comunicação**, 46., 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0816202320570064dd624ca1ede.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.
- BRASIL. [Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990]. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.
- BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 07 maio 2025.
- BRASIL. [Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018]. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Lei Lola**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm. Acesso em: 04 maio 2025.
- BRASIL. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018]. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 maio 2025.
- COSTA, Thiago. Um bando de lobos solitários: Uma análise dos memes de mentalidade Sigma na machosfera do Instagram brasileiro. **Dispositiva**, Belo Horizonte, v. 12, n. 22, p. 269–290, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/dispositiva/article/view/30584>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- GRIZÓLIO, T. C., SCORSOLINI-COMIN, F. (2021). Crianças na rede: percepções de pais e mães de crianças sobre o uso de internet. **Ciências Psicológicas**, 15(2), e-2238. doi: <https://doi.org/10.22235/cp.v15i2.2238>. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v15n2/1688-4221-cp-15-02-e2238.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5.ed.rev., ampl. e atual. p. 329 - São Paulo: Almedina, 2020.
- LARSSON, Stieg. Os homens que não amavam as mulheres [Män som hatarkvinnor]. 4. ed. 12. reimpr. p. 522. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PEAKY BLINDERS (Temporada 1, ep. 1). Peaky Blinders [seriado]. Criação: Steven Knight. Direção: Otto Bathurst. Produção: Caryn Mandabach, Steven Knight, Frith Tiplady, Katie Swinden e Cillian Murphy. Reino Unido: BBC; distribuição: Netflix, 2013. 1 streaming (57min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80002479>. Acesso em: 01 abr. 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; RODRIGUES, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Civilistica.com**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/889>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SCHETTINI, B.; SOUZA, L. R. Infância e Cárcere: os direitos e o desenvolvimento da criança filha de mãe privada de liberdade. In: Iara Antunes de Souza; Luciana Fernandes Berlimi. (Org.). **Biodireito e Novos Direitos**: estudos em homenagem à professora Maria de Fátima Freire de Sá. 1ed. Indaiatuba - SP: Foco, 2025, v. 1, p. 199-218.

SENNA, S. R. C. M.; DESSEN, M. A. Contribuições das teorias do desenvolvimento humano para a concepção contemporânea da adolescência. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 1, p. 101–108, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/fpKByLWpTT8BY4Yv9kRH6pB/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e; CHACHAM, Alessandra Sampaio. De “merdalheres” a “conservadias”: o discurso de ódio masculinista. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 1, p. 252–275, 2024. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs.2024.223289. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/223289>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Rosane Leal da. A exposição de crianças e adolescentes aos discursos de ódio na internet: alternativas de enfrentamento dessa forma de violência. In: LEAL, Jackson da Silva; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; STOLZ, Sheila (org.). **Olhares e reflexões sobre direitos humanos e justiça social**: a juventude diante das estruturas materiais e simbólicas da modernidade. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. v. 3, p. 229–260. Disponível em: https://sead.furg.br/images/cololhares_volume3.pdf#page=230. Acesso em: 02. abr. 2025.

THE MATRIX. Matrix [Filme]. Direção: Lana Wachowski; Lilly Wachowski. Produção: Joel Silver. Estados Unidos: Village Roadshow Pictures, Groucho II Film Partnership, Silver Pictures; distribuição: Warner Bros. Pictures, 1999. 1 DVD (2h 16min), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UvqDq2RLZdY>. Acesso em: 09 maio 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte. p. 217. Editora D’Plácido, 2016.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 19 abr. 2025.